



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.437 - MG (2012/0188400-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES FONSECA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS.

1. Não é possível em sede de recurso especial a apreciação de fatos e provas, o que se mostra necessário na hipótese em apreço para verificar a alegada superveniente falta de interesse processual, bem como de incidência da coisa julgada.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.437 - MG (2012/0188400-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-MOVIMENTO. RELAÇÃO EMPRESARIAL ENTRE MONTADORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O dever de prestar contas depende da demonstração da existência de motivos consistentes, de ocorrências duvidosas na movimentação da conta para que seja deferido (REsp 1.231.027/PR).

2. Na hipótese dos autos, afirmando as recorrentes já terem sido esclarecidas eventuais dúvidas em prova pericial contábil realizada em outras demandas entre as mesmas partes, questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se pronunciar, é de ser reconhecida a ausência de fundamentação no aresto recorrido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.371.437/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe de 10/11/2014)

Afirma o embargante haver equívoco material na certidão de julgamento, pois a advogada Marici Giannico sustentou pela FIAT Automóveis S/A, e não pelo ora embargante, como consta. Além disso, o advogado Fernando Gomes Fonseca protestou pela juntada de procuração outorgada por Capital Consultoria e Assessoria Ltda, que nem sequer faz parte do processo, mas não trouxe aos autos o prometido documento.

Diz, por outro lado, ter sido trazido ao conhecimento desta Corte fato superveniente (fls. 915/918), consubstanciado no trânsito em julgado de quatro decisões que declararam extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito em que se baseia a presente ação de prestação de contas. Assevera que o suposto crédito em contas de *hold back*, fundão, bônus de comercialização, bônus de emplacamento e *floor plan*, alegado na inicial, é o mesmo afirmado em ações declaratórias de inexigibilidade de duplicatas, como fazem ver as sentenças acostadas aos presentes autos, as quais foram julgadas improcedentes, constatando-se a anterior utilização dos referidos créditos para quitação de débitos relativos a outras duplicatas em atraso.

Sustenta, ademais, que a sentença declaratória da falência da GENOVA decidiu que *"o crédito da autora já foi utilizado para quitação de débitos anteriores, com a amortização de duplicatas em atraso. Ausente, por conseguinte, crédito a ser reconhecido"* (fl. 1.014). Afirma, nessa ordem de ideias, que, se existisse o crédito alegado na presente demanda, não haveria sido decretada a falência da recorrida.

Ressalta que a eficácia preclusiva da coisa julgada é questão de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício em qualquer grau de jurisdição. Cita julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em abono a sua tese.

Assinala, ainda, que, por força do mesmo fato superveniente acima apontado, pereceu o interesse processual de agir da embargada, estando ausente, pois, uma das condições da ação, fato sobre o qual se quedou omissa o acórdão embargado. Destaca que o art. 462 do Código de Processo Civil se aplica inclusive nas instâncias extraordinárias, mencionando julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui, assim, ter o acórdão recorrido incidido em omissão ao não tomar o fato extintivo em consideração. Requer seja sanado o equívoco na certidão de julgamento, bem como seja suprida a omissão relativa à superveniência do trânsito em julgado de decisões que declararam extinto o crédito em que se baseia a presente ação, reconhecendo-se a existência de perda superveniente de interesse de agir, ou proferindo decisão compatível com o trânsito em julgado.

Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, deixou de se manifestar conforme certidão de fl. 1.094.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.437 - MG (2012/0188400-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES FONSECA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Consultando-se a certidão de julgamento encartada à fl. 1.005, verifica-se ter constado que a Dra. Marici Giannico sustentou oralmente pelo Banco FIDIS de Investimento S/A, devendo ser feita a devida retificação para registrar-se ter sido a sustentação feita em nome de FIAT Automóveis S/A.

Observa-se, de outra parte, que Capital Consultoria e Assessoria Ltda é administradora judicial da Massa Falida de Genova Distribuidora de Veículos Ltda (fls. 758, 761 e 768). Assim, figura no processo como representante da massa falida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o falido não está incapacitado de defender-se em juízo. A empresa falida continua a existir no mundo jurídico, independentemente da massa falida, ainda que sem o direito de administrar seus bens e interesses enquanto persistir a decretação da quebra. A sociedade empresária nessa fase continua sendo representada por seu sócio.

Sob essa perspectiva, a sociedade falida, representada por seu sócio, outorgou procuração ao Dr. Fernando Gomes Fonseca, como se vê à fl. 995, o que já autorizava a sustentação oral realizada, ainda que não tenha sido também juntada procuração outorgada pelo administrador da massa falida.

No que respeita ao trânsito em julgado de quatro decisões que declararam extinto o direito em que se baseia a presente ação de prestação de contas, o que implicaria o reconhecimento da superveniente ausência de interesse de agir, bem como a incidência da preclusão máxima sobre a matéria, é de se esclarecer não ser possível em sede de recurso especial apreciar fatos e provas, o que se mostra necessário na hipótese em apreço para verificar a alegada prejudicialidade entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações.

Com efeito, na presente ação busca-se que "as requeridas apresentem histórico de toda a movimentação ocorrida na conta-movimento em nome da autora, desde a assinatura do contrato de concessão entre as partes, em 11.04.1988, até a presente data" (fl. 11). Por outro lado, do acórdão juntado pela embargante, relativo a uma das ações declaratórias de inexigibilidade de título, é possível extrair o seguinte trecho, *verbis*:

"Portanto, a alegação da autora de que foram aplicados encargos indevidos aos títulos não condiz com a prova produzida.

Esta conclusão, por óbvio, não implica na apuração de ilegalidades relativas à segunda operação, isto é, administração do contrato rotativo de crédito em conta corrente firmado pela autora e o banco réu.

Assim porque, como bem destacou o d. Magistrado, a autora, em momento algum, pediu a revisão dos contratos (1876).

Na realidade, pode até ter tido essa intenção, à vista dos quesitos que formulou às folhas 1210, v.g.:

"Elabore o Sr. Perito Judicial um extrato da conta movimento da autora, a partir da data em que a co-ré Fiat emitiu a primeira das duplicatas objeto da presente ação, apontando os juros e encargos cobrados sobre os valores representados pelos títulos sub judice, bem como identificando a data em que o valor de tais juros/encargos foi debitado da conta movimento da autora e se, nessa data, também havia capitalização dos juros."

E mais, em função da argumentação deduzida nas razões recursais (fl. 1916)

"Assim, tendo em vista a clara indicação na prova pericial de que foram cobrados juros na forma de sua inclusão na "conta movimento" mantida entre as partes, de tal sorte que, considerando que tais juros são indevidos e já se encontram pagos, os valores das duplicatas controvertidas não mais representam a realidade econômica nelas estampada, resultando, por conseguinte, em sua inexigibilidade."

Contudo, mais uma vez, ressalta-se, a autora pediu a inexigibilidade dos títulos, em si, pelo suposto acréscimo de encargos, e isto, de fato não ocorreu.

Consoante apurado nos autos, a eventual dívida da autora em função de encargos do contrato de crédito é uma coisa e os títulos primitivamente emitidos em função da compra e venda de veículos e peças automotivas é outra, haja vista a cobrança em separado realizada pelo réu.

Referidos títulos traçaram os limites desta ação ao serem levados a protesto (fl. 48 e ss.), o qual, constatou-se, ser absolutamente legal." (fls. 961/962)

Já de outro aresto também relativo à ação de inexigibilidade de título, destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"No tocante à alegação de existência de crédito em favor da apelante, o que acarretaria a compensação do débito que possui com os apelados, foi ela rebatida pelo perito que, **analisando toda a documentação relativa às contas indicadas**, concluiu pela inexistência de crédito, mas, sim, de débito." (fl. 970)*

Como se vê, a conclusão acerca da prejudicialidade entre as ações demandará análise da prova pericial já realizada, de modo a avaliar sua extensão, questão a ser dirimida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instado pelo provimento do recurso especial a se manifestar acerca do fato alegado pelas recorrentes no sentido de já ter sido a conta-movimento objeto de perícia judicial, sob o crivo do contraditório, em outros processos, os mesmos cujo trânsito em julgado é ora afirmado.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração para determinar a retificação da certidão de julgamento, bem como para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0188400-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.371.437 /
MG

Números Origem: 10027060843334002 10027060843334003 10027060843334004 10027060843334005
27060843334 2706084334003

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES FONSECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO GOMES FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.